

Considerando finalmente que a reorganização territorial do Exército, em estudo, prevê a existência de um único regimento de carros de combate, o qual terá, entre outros, os encargos actualmente atribuídos àqueles dois grupos de carros de combate, incluindo a satisfação dos compromissos internacionais já assumidos pelo País dentro da organização do Pacto do Atlântico Norte;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado das forças eventualmente constituídas, criadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, o grupo divisionário de carros de combate (G. D. C. C.) instalado no campo de instrução militar de Santa Margarida.

Art. 2.º O material, pessoal e instalações do grupo divisionário de carros de combate (G. D. C. C.), a que se refere o artigo 1.º, passam a fazer parte integrante de um regimento de cavalaria (carros de combate) e a criar mediante portaria do Ministro do Exército e para o qual são transferidos os encargos resultantes dos compromissos internacionais assumidos pelo País e atribuídos àquele grupo de carros de combate.

Art. 3.º As dotações orçamentais de que actualmente dispõe o grupo divisionário de carros de combate serão incluídas nas correspondentes rubricas do capítulo 8.º do orçamento ordinário do Ministério do Exército.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, na parte respeitante ao grupo divisionário de carros de combate, logo que seja criado pelo Ministro do Exército o regimento de cavalaria a que se refere o artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Portaria n.º 20 608

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 735, de 29 de Maio de 1964, e considerando que se torna necessário definir a organização da nova unidade de carros de combate a criar de acordo com o mesmo decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 735, de 29 de Maio de 1964, é criado o regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate), por fusão do grupo divisionário de carros de combate e do grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8.

2.º O regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) será herdeiro das condecorações, louvores e tradições militares do regimento de cavalaria n.º 4, extinto transitóriamente pela Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955, do grupo divisionário de carros de combate e do grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8.

3.º O regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) terá a seu cargo:

a) A instrução operacional e mobilização das unidades de carros de combate destinadas a satisfazer os compromissos internacionais;

b) A instrução especial de carros de combate, para o que disporá orgânicamente de um centro de instrução especial de carros de combate.

4.º O regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) fica aquartelado no campo de instrução militar de Santa Margarida, nas instalações actualmente ocupadas pelos dois grupos de carros de combate.

5.º Os quadros orgânicos do regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) constam do quadro I anexo à presente portaria.

Numa primeira fase fica organizado somente pela reunião dos dois grupos de carros de combate referidos no n.º 1.º, sem qualquer aumento de encargos orçamentais, de pessoal, de material e de instalações.

Em fases sucessivas, e à medida que houver disponibilidades orçamentais e os efectivos de pessoal o forem permitindo, processar-se-á o preenchimento progressivo e total dos seus quadros orgânicos de tempo de paz, constantes do quadro I anexo à presente portaria.

6.º O regimento de cavalaria n.º 8 passa a ter a organização normal dos regimentos de cavalaria regionais para tempo de paz, constante da Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955.

7.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria efectuar-se-á no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação em *Ordem do Exército*.

Ministério do Exército, 29 de Maio de 1964. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

QUADRO I

Regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate)

Organização de tempo de paz

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos ou fuzileiros	Praças	
			Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
Resumo				
I) Comando	15	13	11	1
II) Grupo de administração	8	32	87	173
III) Grupo de carros de combate	31	122	210	247
IV) Centro de instrução especial de carros de combate	14	61	65	113
<i>Total</i>	68	228	373	534
<i>Total geral</i>	1 203			

Ministério do Exército, 29 de Maio de 1964. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 45 736

Demonstrando a experiência que disposições consignadas no Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963,

que promulgou o Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, necessitam de uma maior pormenorização;

Existindo no Decreto n.º 30 216, de 9 de Janeiro de 1940, e suas subsequentes alterações, que o Decreto-Lei n.º 44 883, de 18 de Fevereiro de 1963, revogou, disposições que a prática aconselha a pôr em vigor;

Existindo, além disso, outras disposições de legislação presentemente em vigor que é conveniente introduzir no Decreto n.º 44 884;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 7.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, a letra I, designativa da classe dos fuzileiros, é substituída pelas letras FZ.

Art. 2.º No artigo 10.º, as letras IE, designativas da especialização em fuzileiros especiais, são substituídas pelas letras FZE.

Art. 3.º O n.º 6.º do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º

6.º Ser solteiro e não ter encargos de família quando tenha menos de 23 anos de idade;

Art. 4.º Ao artigo 57.º é acrescentado um § único com a seguinte redacção:

Art. 57.º

§ único. As condições em que os sargentos e praças da Armada mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado podem continuar no activo são reguladas por legislação especial.

Art. 5.º Ao artigo 150.º são acrescentados os §§ 4.º e 5.º, com a seguinte redacção:

Art. 150.º

§ 4.º Quando existam supranumerários, o preenchimento das vacaturas é feito em primeiro lugar por estes.

§ 5.º Sempre que não seja possível preencher as vagas existentes no quadro de qualquer posto das diversas classes, poderá em cada classe existir nos postos imediatamente inferiores um número de supranumerários que não exceda o total das vagas nela existentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário de estado norte-americano, foi recebida no Departamento de Estado, em 16 de Abril de 1964, a notificação da adesão do Governo da República Democrática e Popular da Argélia ao Acordo de trânsito dos serviços aéreos internacionais.

O Acordo de trânsito entrou em vigor, em relação à Argélia, na mesma data.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Maio de 1964. — O Director dos Organismos Económicos, *Carlos Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 737

Desde a sua criação que o Corpo de Polícia de Segurança Pública da Guiné se vem regulando por um diploma cuja publicação data de 1944 e de há muito deixou de satisfazer as exigências do serviço, quer sob o aspecto funcional quer sob o aspecto orgânico.

As correspondentes corporações de Angola e Moçambique viram já publicados os seus estatutos privativos com os necessários ajustamentos, cabendo agora à província da Guiné possuir também o seu estatuto.

Circunstâncias especiais impedem por agora alargar os seus quadros e melhorar a situação do seu pessoal, como era desejo do Governo, o que será feito à medida que as possibilidades o permitam.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino e sob proposta do Governo da província da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública da Guiné, que faz parte integrante deste diploma e vai assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peizoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peizoto Correia*.

ESTATUTO DO CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA GUINÉ

CAPÍTULO I

Da organização do Corpo de Polícia de Segurança Pública

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O Corpo de Polícia de Segurança Pública da Guiné constitui um organismo militarizado directamente dependente do Governo da província.

Art. 2.º O Corpo de Polícia de Segurança Pública tem por missão assegurar, de um modo geral, a tranquilidade e a ordem pública e a prevenção e repressão da criminalidade.

Art. 3.º Compete especialmente ao Corpo de Polícia de Segurança Pública:

1.º Exercer o policiamento das ruas e lugares públicos, bem como de todas as solenidades, festas, espectáculos e reuniões públicas.